



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045898-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes VERA LÚCIA HENRIQUE CABRAL (INVENTARIANTE) e WILSON CABRAL (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.185

Agravo de Instrumento nº: 2045898-31.2025

Comarca: Sorocaba – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº 102017805/2014

Agte.: Vera Lúcia Henrique Cabral (invte.)

Agdo.: O Juízo

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
Decisão que indeferiu pedido de levantamento de numerário
que integra o acervo hereditário, em favor do herdeiro
incapaz – Inconformismo – Não acolhimento – Ausente
situação excepcional a autorizar o levantamento pretendido
– Inteligência dos arts. 654 e 655, ambos do CPC –
Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida –
Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto
contra a r. decisão proferida em autos de Inventário que indeferiu pleito
visando o levantamento de numerário que integra o acervo hereditário,
em favor do herdeiro incapaz.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de
reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não há
justificativa para o levantamento do indeferimento da importância de R\$
8.484,29, correspondente ao quinhão do herdeiro incapaz e depositada
nos autos. Assevera que o pleito visa custear despesas médicas e
odontológicas daquele e, caso mantido o indeferimento, haverá inegável
prejuízo.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 12, sem
a concessão do efeito postulado.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.
18/19), pelo improvimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, de ser mantida a r. decisão guerreada, na medida em que o levantamento de valor que integra o acervo hereditário, somente é deferido, no curso do inventário, caso comprovada situação excepcional – aqui não demonstrada.

Em vista disso e atento à regra contida nos arts. 654 e 656, ambos do CPC, descabe o levantamento do numerário indicado, antes de homologada a partilha e quitados os tributos.

A corroborar este entendimento, diversos precedentes, inclusive desta Câmara, a saber:

“INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu pedido de levantamento de numerário que integra o acervo hereditário – Inconformismo – Não acolhimento – Ausente situação excepcional a autorizar o levantamento pretendido – Inteligência dos arts. 654 e 655, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317483-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pela viúva para antecipação do levantamento de valores provenientes da venda de imóvel do de cujus, correspondentes a sua meação. Inconformismo. Não acolhimento. Pagamento da meação que se dá no momento da partilha. Ausência de circunstâncias excepcionais que autorizem o levantamento ora pretendido. Entendimento deste Tribunal. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”. (v. 37524). (TJSP;

Agravo de Instrumento 2104196-55.2021.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU, com a participação dos desembargadores JOÃO PAZINE NETO e CARLOS ALBERTO DE SALLES.; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021).”

“Agravo de instrumento – Inventário – Inconformismo em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para levantamento de 50% do monte partível, à viúva meeira – Desacolhimento – Pagamento da meação que se dá no momento da partilha – Ausência de circunstâncias excepcionais que autorizem o levantamento pretendido – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2157381-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – inventário – decisão recorrida que indeferiu o pedido, formulado pela agravante, de levantamento de valores depositados nos autos a título de aluguéis de imóvel, enquanto não efetuada a partilha dos bens – insurgência – não acolhimento - não demonstração da urgência em receber os valores pleiteados, tampouco da essencialidade destes para a manutenção digna da subsistência da requerente – ausente a partilha e havendo controvérsia sobre a legítima propriedade do bem, a pretensão equivale a antecipar o procedimento próprio previsto para o inventário – não verificado eventual risco de dilapidação pelo inventariante, sendo garantida a posterior incidência de atualização monetária da quantia depositada –

ainda não foram apresentadas as últimas declarações e tampouco o comprovante de recolhimento do imposto de transmissão causa mortis – decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186472-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).”

A isso se some a circunstância de que, conforme bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, o pedido de levantamento de valores em prol do curatelado há de ser feito perante o Juízo em que tramita o processo de curatela.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator